

TC 031.650/2015-5

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo em vista a impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 1.825/2006 (Siafi 588649), cujo objeto era a execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais.

2. Na primeira instrução de mérito, a Secex-TO propôs, ante a revelia do responsável, julgar irregulares as contas do Sr. Richard Santiago Pereira, ex-prefeito municipal, condenando-o ao ressarcimento de débito no valor histórico de R\$ 138.802,80 e aplicando-lhe multa (peça 28).

3. A peça 31, manifestei-me de acordo com o encaminhamento sugerido.

4. Por meio do despacho na peça 32, Vossa Excelência entendeu que, por ter se configurado desvio de finalidade, deveria ser feita a citação solidária do Município de Xambioá/TO, motivo pelo qual restituiu os autos à unidade técnica para adoção da medida.

5. Realizadas as citações, apenas o Sr. Richard Santiago Pereira compareceu aos autos para se defender, tendo suas alegações parcialmente acolhidas pela unidade técnica, que propõe, em pareceres uniformes, fixar novo e improrrogável prazo para que o ente federado recolha aos cofres públicos a importância de R\$ 134.760,00, e quando da apreciação definitiva dos autos quanto ao ex-prefeito, julgar irregulares suas contas, aplicando-lhe multa.

6. Da minha parte, alinho-me ao entendimento construído pela Secex-TO.

7. O parecer na peça 4, p. 38-44, faz considerações acerca da compatibilidade dos serviços executados com o Programa Água na Escola e conclui que parte dos recursos foi empregada em itens que não poderiam ser aceitos, sem que o órgão concedente tivesse autorizado as alterações empreendidas.

8. A parcela não aplicada em conformidade com o plano de trabalho refere-se ao valor destinado à perfuração e instalação de poço tubular (64,46%), utilizada para reforma das salas e construção de muros na escola, possivelmente em razão de já existir poço artesiano capaz de atender à demanda na região. Essa informação consta da defesa do Sr. Richard Santiago Pereira (peça 40, p. 5) e pode ser confirmada no laudo de perícia técnica realizada pela Funasa, juntado aos autos pelo responsável (peça 40, p. 101).

9. Não obstante o emprego dos recursos em benefício da escola objeto da execução das instalações hidrossanitárias, restou configurado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados pela Funasa, situação em que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de julgar irregulares as contas do gestor e aplicar-lhe multa, bem como de adotar tais medidas para o ente federado, condenando-o ao ressarcimento do dano caso não haja recolhimento no prazo preliminar fixado por meio de acórdão.

10. Em adição aos precedentes colacionados pela unidade técnica, menciono os Acórdãos 5.735/2016-TCU-1ª Câmara, 1.885/2015-TCU-Plenário, 7.102/2014-TCU-2ª Câmara e 1.321/2014 – 1ª Câmara, por meio dos quais, ao analisar casos semelhantes ao que deu origem a esta TCE, as contas foram julgadas irregulares com aplicação de multa ao

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

signatário da avença e ao município beneficiado, cabendo exclusivamente a esse último a obrigação de recompor os cofres públicos.

11. Preliminarmente ao julgamento de mérito, cabe fixar, na forma sugerida pela unidade técnica, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Xambioá/TO efetue e comprove o recolhimento do débito.

12. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-TO.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador